



Recurso Inominado nº 0003226-05.2009.8.14.0008

Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A Recorrida: ANGELA MARIA VIEIRA SANTIAGO

Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPACTO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE BAUXITA PARA O RIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO ESPECÍFICO À AUTORA. OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENTATIVA DE MINIMIZAR OS IMPACTOS. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO.**

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais devido ao acidente ambiental ocorrido em 27.04.2009, o qual provocou vazamento de resíduos de trato de bauxita no Rio Pará, acarretando na alteração na coloração das águas do Rio, formando espuma juntamente com a mortandade de peixes de várias espécies.
2. Afirma que em decorrência do acidente várias pessoas da comunidade começaram a sentir fortes dores de cabeça, vômito e náuseas.
3. A sentença de primeiro grau afastou a preliminar de incompetência dos juizados e no mérito condenou à ré a indenizar a autora no valor de R\$8.000,00
4. Inconformada a ré interpôs recurso inominado arguindo preliminar de incompetência e ilegitimidade ativa e no mérito requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pleito da autora.
5. Primeiramente afasto as preliminares arguidas, posto que inexistente complexidade de causa no sentido que já consta nos autos o laudo pericial do IBAMA. A legitimidade está comprovada, já que a autora é moradora da Vila atingida.
6. No mérito, entendo que a sentença deve ser reformada, visto que a autora alega ter sofrido danos morais, mas não fez prova dos supostos danos, deixando de demonstrar ter sofrido conseqüências relativas a sua saúde ou que lhe tenham prejudicado a obtenção do seu sustento.
7. Ausentes as provas da ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a parte apelante está inserida, o seu pleito indenizatório não merece prosperar, haja vista que o dano moral por acidente ambiental não é presumido.

8. Neste sentido vejamos os seguintes julgados:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPACTO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE BAUXITA PARA O RIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO ESPECÍFICO À AUTORA. OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENTATIVA DE MINIMIZAR OS IMPACTOS. Recursos conhecidos. Provido o recurso da Reclamada e improvido o da Autora. (2014.03523357-80, 20.010, Rei. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em**

**2014-01-08, Publicado em 2014-01-17) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL DIZ A AUTORA QUE NO DIA 27/04/2009, OCORREU UM VAZAMENTO EM GRANDES PROPORÇÕES DE EFLUENTES NÃO NEUTRALIZADOS, NEM DOSADOS, CAUSANDO ALTERAÇÕES NA COLORAÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARÁ E A MORTANDADE DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. CONTINUANDO AFIRMA QUE OS MORADORES DA COMUNIDADE COMEÇARAM A SENTIR DORES DE CABEÇA, VÔMITOS E NÁUSEAS, ALÉM DE TEREM FICADO IMPOSSIBILITADOS DE PESCAR E PLANTAR NA ÁREA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO DO APELADO. PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA. PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NO PRESENTE CASO, SERIA NECESSÁRIO RECORRER À PERÍCIA MÉDICA, POIS ELA SE CONSUBSTANCIA COMO PROVA PARA AVALIAR SE A DOENÇA QUE ACOMETEU O APELANTE E SEUS VIZINHOS FOI CAUSADA PELA EXPOSIÇÃO OU INGESTÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LANÇADAS PELA REQUERIDA NO MEIO AMBIENTE. INEXISTINDO PROVA SEGURA ACERCA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A RECORRENTE E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REQUERIDA, NÃO HÁ COMO IMPUTAR-LHE A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (2015.03481692- 90, 151.031, Rei. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-18).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO PESSOAL E NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS.**



**DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Preliminarmente, concedo à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que para tanto, nos termos da Lei n° 1.060/1950, basta a mera declaração de pobreza pela parte requerente. Tal concessão, no entanto, não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixada pelo juízo a quo. 2. A apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena, e, para respaldar sua pretensão, afirma que depende das águas do Rio Pará para sua subsistência e que tal situação, por si só, já configura a ocorrência de dano diante da contaminação do ecossistema do referido rio. 3. A partir da leitura do art. 14 da Lei n° 6.938/1981

(Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) resta evidente que, no presente caso, não cabe discussão acerca da culpabilidade da apelada, eis que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. 4. Ressalto, contudo, que a presente demanda não tem o condão de julgar a ocorrência de um dano ambiental, mas sim, a ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a apelante está inserida.

5. No âmbito processual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Desta feita, cabia à apelante fazer prova da ocorrência de um dano pessoal e que este dano decorreu da conduta da apelada. 6. Analisando os autos, verifico que a apelante apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano pessoal decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados nas águas do Rio Pará, sem, contudo, apresentar qualquer documento verossímil que ateste as suas alegações. 7. O dano moral, tal como no presente caso, não pode ser presumido, de modo que, ausentes as provas de sua ocorrência, o pleito indenizatório da apelante não merece prosperar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: 0008343-

77.2012.814.0008, Acórdão n°153484, Rei. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2015, Publicado em 18/11/2015).

9. Desta forma, o impacto ambiental, por si só, não configura situação passível de reparação por danos morais de forma individualizada, sendo necessária a comprovação mínima de prejuízos à honra subjetiva da parte e que exceda ao mero dissabor da vida cotidiana.

10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, I do CPC.

11. Sem custas e honorários, em face do provimento do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Belém (PA), 22 de outubro de 2019.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Relatora da Turma Recursal Provisória